



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014729-25.1998.815.2001.

Relator : Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Apelante : Previdência Privada Paraiban - Previban.

Advogado : José de Souza Campos – OAB/PB Nº 2.310.

Apelados : Idalina Rimidia G. Faustino.

Advogado : Fabiano Barcia de Andrade – OAB/PB Nº 6.840.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

- Por se tratar de responsabilidade contratual, nas ações que visam a restituição das diferenças de valores recebidos a menor de suas reservas de poupança, em razão dos expurgos inflacionários, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação válida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Previdência Privada Paraiban - Previban**, hostilizando a sentença (fls. 242/246) do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **Idalina Rimidia Gayoso Faustino**.

Em sede de exordial, relatou a autora ter aderido à plano de benefício previdenciário oferecido pelo Banco do Estado da Paraíba – PARAIBAN, onde trabalhou. Afirmou ter sido desligado da empresa, contudo, as restituições das parcelas vertidas aos cofres da entidade demandada não foram realizadas de forma devida, uma vez que sobre elas não incidiram os

expurgos inflacionários dos planos econômicos.

Requeru, assim, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre restituição da reserva de poupança.

Decidindo a querela, o magistrado *a quo* julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno a parte ré PREVIDENCIA PRIVADA DO PARAIBAN – PREVIBAN a restituir em favor do promovente IDALINA RIMIDIA GAYOSO FAUSTINO, o valor integral das suas contribuições pessoal (reserva de poupança), aplicando-se sobre os montantes das contribuições os índices de atualização de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, correspondentes ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor) dos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, fevereiro/91, março/91, tudo a ser devidamente apurado em liquidação de sentença.

Determino que sobre as devoluções/correções deverão incidir juros à taxa de 12% a.a. (doze por cento ao ano), à título de mora, contado à partir das datas em que as diferenças deveriam ter sido pagas. Condeno, ainda, a promovida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ex vi art. 20, §3º, CPC”.

Nas razões recursais, insurge-se a requerida em face do termo *a quo* fixado na sentença para fluência dos juros de mora sobre a condenação, por entender que deveriam incidir desde a citação.

Não foram ofertadas contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 263/266).

O recurso foi inicialmente distribuído para esta 2ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque que, às fls. 268, determinou a suspensão da demanda, por entender se tratar de ação em que se discute questão relativa a expurgos inflacionários.

É o relatório.

VOTO.

Como relatado, a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando o resgate de valores resultantes de aplicação errônea do índice de correção monetária às contribuições vertidas à Previdência Privada Paraiban – Previban.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação dos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, reconhecendo a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinou o sobrestamento de todos os recursos que tenham como objeto os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Contudo, importante ressaltar que, inobstante o presente feito tenha sido sobrestado pelo relator originário, com base na determinação acima mencionada, tenho que o tema debatido nas lides em curso no STF não se relaciona com a atualização monetária sobre os valores correspondentes à restituição de parcelas pagas a plano de previdência privada.

De tal modo, não há que se falar em suspensão do feito, tendo em vista que a demanda em debate não guarda correspondência com o tema de repercussão geral reconhecido nos recursos extraordinários referidos alhures.

Dito isto, passo a analisar o cerne do presente recurso, que tem por objeto a insurgência quanto ao termo *a quo* do encargo acessório incidente sobre a condenação – juros de mora –, estabelecido em sentença.

Consoante se afere do relatório, o *decisum* objurgado determinou que sobre as devoluções deveriam incidir juros de mora, no percentual de 12% ao ano, contados a partir das datas em que as diferenças deveriam ter sido pagas.

Contudo, nos casos de responsabilidade contratual, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação válida.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que, em caso de responsabilidade contratual, como na espécie, os juros de mora devem incidir a partir da citação." (AgRg no AG no Recurso Especial nº 1.533.540/DF (2015/0116108-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 18.11.2016)"

"Os juros moratórios fluem, nos casos de responsabilidade contratual, a partir da citação, e não da data do arbitramento da indenização." (AgRg

no Agravo em Recurso Especial nº 723.166/PR (2015/0133442-0), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 08.03.2016, DJe 14.03.2016).

Corroborando o posicionamento acima referido, colaciono escólios provenientes das Cortes pátrias, em ações que visam a condenação da entidade de previdência privada à restituição das diferenças de valores recebidos a menor de suas reservas de poupança, em razão dos expurgos inflacionários:

“APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A PATROCINADORA. AFASTAMENTO. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO AFASTADA. Mostra-se aplicável ao caso sob estudo o CPC/1973, considerando a data de publicação da sentença guerreada, consoante ao que dispõe o Eg. STJ sobre a temática. Arguição de litisconsórcio passivo necessário com o patrocinador afastada. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que envolvam participante e entidade de previdência privada. Mérito - A restituição da reserva de poupança a ex-participante de plano de previdência privada merece correção monetária plena, observado o expurgo inflacionário do período, ainda que o Regulamento correlato preveja critério de correção diverso. Inteligência do enunciado nº 289 do STJ. REsp 1183474, submetido ao rito dos recursos repetitivos. É devida a aplicação dos indexadores de correção monetária que melhor recomponham a variação inflacionária do período, que, no caso, são os seguintes: ORTN no período anterior a 03/1986 (sentença parcialmente reformada, de ofício, quanto ao ponto), IPC/IBGE, no período de 03/1986 a 02/1991 e IGP-M/FGV a partir de 03/1991. Cálculo da diferença de correção monetária que deverá ser apurado desde o desembolso de cada contribuição até o resgate (IGP-M), após apurada a diferença, incide correção monetária pelo IGP-M até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. De acordo com contribuições recolhidas estão isentos do referido tributo os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência,

correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. portanto, não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para os planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da lei nº 9.250/95". Por fim, afasto o pedido de alternativo de compensação dos valores devidos com as "respectivas fontes de custeio", pois, em se tratando de mera reposição de perda inflacionária com adoção dos índices de correção monetária concernentes às perdas do período, não possui respaldo legal e/ou contratual. Precedentes. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. DE OFÍCIO, ALTERADA A SENTENÇA APENAS QUANTO APLICAÇÃO DOS INDEXADORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70071238166, Quinta Câmara Cível, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/04/2017) (grifei)

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO. NOVA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 291 E 427 DO C. STJ. RECURSO PRIMITIVO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. CONDENAÇÃO CERTA E DETERMINADA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE RESERVA DE POUPANÇA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 289 DO STJ. CORREÇÃO PLENA. ÍNDICES APLICÁVEIS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

(...)

8. Correta a sentença que, verificando que a instituição ré não havia aplicado o índice adequado para garantir a plena correção monetária das

reservas de poupanças dos associados autores, não julgou boas as contas apresentadas, condenando a ré à devolução das quantias corrigidas pelo IPC, segundo percentuais fixados pelo c. STJ (EREsp 264.061/DF), excluindo-se unicamente a incidência do IPC de fevereiro/89 (10,14%) porque não previsto, deduzindo-se ainda eventuais índices já aplicados, de sorte que seja devolvido ao autor a diferença do saldo encontrado, corrigida monetariamente, desde quando devida, e com incidência de juros de mora a contar da data da citação da ré.

(...)"

(TJDFT, Acórdão n.868419, 20140110597847APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 25/05/2015. Pág.: 156)

“PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. Índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) devidos ao participante em decorrência dos planos econômicos. Extinção em razão da ocorrência da prescrição. Irresignação do autor. Prescrição quinquenal acertadamente aplicada pelo decisor primário. Marco inicial, porém, equivocado. Prescrição apenas das parcelas precedentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Sentença cassada. "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em 5 (cinco) anos" (Súmula nº 291 do STJ). O marco inicial da pretensão, em casos tais, começar a correr desde a concessão do benefício de aposentadoria, que é de natureza sucessiva, ou da restituição do montante vertido ao longo dos anos pelos participantes. Aplicação do princípio da causa madura. Exegese do contido no § 3º do art. 515 do CPC. Afastada a prescrição reconhecida na sentença, pode o tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito. Inépcia da peça inicial rechaçada.

(...)

A restituição das contribuições vertidas ao plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha com

integralidade a desvalorização da moeda em virtude dos efeitos da inflação, ainda que outro indexador tenha sido avençado pelas partes. Índices devidos. Os índices que refletem a correta valorização da moeda aviltada pela inflação no período relativo aos planos econômicos é o IPC - Índice de preços ao consumidor. Juros de mora e correção monetária. Termo a quo. Os juros de mora e a atualização monetária incidentes sobre as diferenças apuradas em prol do participante do fundo previdenciário complementar têm incidência, os primeiros, a partir da data da citação, e, a segunda, da data do pagamento a menor. Apelação a que se dá provimento. Decisão de primeiro grau reformada. Pretensão julgada parcialmente procedente. (TJSC; AC 2012.089460-0; São Joaquim; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julg. 07/08/2014; DJSC 21/08/2014; Pág. 84) (grifei)

Assim sendo, tratando-se de pretensão indenizatória fundada em ilícito contratual, aplicável a norma do artigo 405 do Código Civil/2002, a qual determina a contagem dos juros de mora desde a citação inicial.

- Conclusão:

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, para que incidam a partir da data da citação válida.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.*

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator



